DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

www.brodowski.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/brodowski

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos de Pessoal 2
Outros atos 2
Licitações e Contratos 2
Julgamento 2

SAAEB - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Brodowski 4
Licitações e Contratos 4
Autorização de Contratação Direta 4

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Brodowski, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Brodowski poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.brodowski.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/brodowski
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Brodowski
CNPJ 45.301.652/0001-02
Praça Martin Moreira, 142 - Centro
Telefone: (16) 3664-9100
Site: www.brodowski.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/brodowski

Câmara Municipal de Brodowski
CNPJ 56.889.587/0001-96
Avenida Champagnat, 60 - Centro
Telefone: (16) 3664-8500
Site: www.camarabrodowski.sp.gov.br

SAAEB - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Brodowski
Avenida Dr. Rebouças, 757
Telefone: (16) 3664-1822
Site: www.saaebrodowski.com.br

SISPREV - Brodowski
Rua Benjamin Constant, 397
Telefone: (16) 3664-6486
Site: www.sisprevbrodowski.sp.gov.br/

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Brodowski garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.brodowski.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/brodowski

PODER EXECUTIVO

Atos de Pessoal

Outros atos

CONVOCAÇÃO PARA ASSUMIR CARGO PÚBLICO

A Prefeitura do Município de Interesse Turístico de Brodowski, inscrita no CNPJ sob nº 45.301.652/0001-02, estabelecida na Praça Martim Moreira, nº 142, Centro, CEP: 14340-000, na cidade de Brodowski / S.P., vem por meio deste CONVOCAR o(a) Sr(a) Natalia da Silva Totoliclassificado em25º lugar, através do Concurso Público nº01/2022 para o cargo de Professor Educação Básica I, a comparecer nesta Prefeitura no endereço acima citado, no prazo de 03 (três) dias a contar da publicação deste. O não comparecimento no prazo estipulado, entenderá na desistência da vaga.

Brodowski/S.P., 26 de julho de 2024.

José Luiz Perez

Prefeito de Brodowski

CONVOCAÇÃO PARA ASSUMIR CARGO PÚBLICO

A Prefeitura do Município de Interesse Turístico de Brodowski, inscrita no CNPJ sob nº 45.301.652/0001-02, estabelecida na Praça Martim Moreira, nº 142, Centro, CEP: 14340-000, na cidade de Brodowski / S.P., vem por meio deste CONVOCAR o(a) Sr(a) Luciana Cristina de Freitas Silva,classificado em 67º lugar, através do Concurso Público nº01/2022 para o cargo de Professor EducaçãoInfantil, a comparecer nesta Prefeitura no endereço acima citado, no prazo de 03 (três) dias a contar da publicação deste. O não comparecimento no prazo estipulado, entenderá na desistência da vaga.

Brodowski/S.P., 26 de julho de 2024.

José Luiz Perez

Prefeito de Brodowski

.....

Licitações e Contratos

Julgamento

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N° 019/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0357/2024

A recorrente apresentou tempestivamente impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 19/2024, cujo objeto é a aquisição de pneus novos, alegando que o edital contém cláusulas restritivas que limitam a participação de empresas e que a reserva de cotas para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP) pode resultar em onerosidade excessiva para a Administração Pública.

A impugnante fundamenta seu pedido nos seguintes pontos: (i) da proposta mais vantajosa e da dispensa da reserva de cota exclusiva: Argumenta que a reserva de cotas para ME/EPP restringe a competitividade e pode resultar em aquisição de produtos com custos elevados. (ii) da possibilidade de diminuição da porcentagem de 25% da cota destinada a ME/EPP: Sugere que a cota de 25% para ME/EPP poderia ser reduzida para evitar onerosidade excessiva.

Após análise dos argumentos apresentados, verificamos que:

(i) Da proposta mais vantajosa e da dispensa da reserva de cota exclusiva: a reserva de cotas para ME/EPP está prevista na Lei Complementar nº 123/2006, que objetiva promover o desenvolvimento econômico e social das pequenas empresas. A reserva de cotas de até 25% é uma obrigação legal e visa garantir a participação dessas empresas nas contratações públicas, conforme estabelecido no Art. 48, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006. Por fim, ressalta-se que a impugnação não apresentou provas concretas de que a reserva de cotas resultaria em onerosidade excessiva ou de que a Administração Pública estaria adquirindo produtos de qualidade inferior.

Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. PREFERÊNCIA. ART. 3º, § 2º, I, DA LEI N. 8.666/93. VANTAGEM ECONÔMICA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Resumo: É legal a previsão editalícia que confere preferência de contratação às microempresas e empresas de pequeno porte em certames licitatórios, conforme o art. 3º, § 2º, I, da Lei n. 8.666/93, desde que haja vantagem econômica para a administração pública. Fonte: Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial n. 1.122.884/RS. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 22/06/2011.

Supremo Tribunal Federal (STF)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 123/2006. ART. 47. PREFERÊNCIA NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. CONSTITUCIONALIDADE. Resumo: É constitucional a previsão de tratamento diferenciado e favorecido para microempresas e empresas de pequeno porte, incluindo a preferência em licitações públicas, conforme a Lei Complementar 123/2006. Fonte: Supremo Tribunal Federal (STF). Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3976. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Julgamento: 01/08/2018.

Tribunal de Contas da União (TCU)

Ementa: LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREFERÊNCIA PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. ART. 44 E 45 DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006. LEGALIDADE. Resumo: A Lei Complementar 123/2006, ao instituir o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, prevê o tratamento diferenciado e simplificado para as ME e EPP, incluindo a preferência nas licitações públicas, o que é plenamente legal. Fonte: Tribunal de Contas da União (TCU). Acórdão n. 825/2009-

Plenário. Relator: Ministro Raimundo Carreiro. Julgamento: 18/03/2009.

(ii) Da possibilidade de diminuição da porcentagem de 25% da cota destinada a ME/EPP: A legislação permite a reserva de até 25% do objeto da licitação para ME/EPP, e não há impedimento para que a Administração defina este percentual conforme sua conveniência e interesse público. A redução do percentual de cota reservada, conforme sugerido pela impugnante, deve ser fundamentada em estudos específicos que demonstrem a inviabilidade ou prejuízos decorrentes da aplicação do percentual máximo, o que não foi apresentado na impugnação.

Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. RESERVA DE COTA PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO INFERIOR A 25%. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Resumo: A Lei Complementar n. 123/2006 estabelece a possibilidade de reserva de cota para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) em licitações públicas, não obrigando a fixação mínima de 25%, permitindo percentuais inferiores conforme a conveniência administrativa e o interesse público. Fonte: Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial n. 1.546.697/RS. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Julgamento: 18/11/2019.

Supremo Tribunal Federal (STF)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DE COTAS PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE EM PERCENTUAL INFERIOR A 25%. CONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006. Resumo: A Lei Complementar n. 123/2006, ao prever a reserva de cotas para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) em licitações públicas, não fixa um percentual obrigatório mínimo de 25%, sendo possível estabelecer cotas inferiores desde que justificado pelo interesse público e a razoabilidade. Fonte: Supremo Tribunal Federal (STF). Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4754. Relator: Ministra Cármen Lúcia. Julgamento: 09/08/2020.

Tribunal de Contas da União (TCU)

Ementa: LICITAÇÕES E CONTRATOS. RESERVA DE COTA INFERIOR A 25% PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. LEGALIDADE. ART. 48, INCISO III, DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006. Resumo: A Lei Complementar n. 123/2006, em seu art. 48, inciso III, permite a reserva de cota de até 25% do objeto de licitações públicas para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), mas não impede a fixação de percentuais inferiores, desde que atendam ao interesse público e à razoabilidade administrativa. Fonte: Tribunal de Contas da União (TCU). Acórdão n. 2314/2021-Plenário. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Julgamento: 12/05/2021.

Diante do exposto, conclui-se que os argumentos apresentados pela impugnante não são suficientes para modificar as disposições do edital do Pregão Eletrônico nº 19/2024. A reserva de cotas para ME/EPP está em conformidade com a legislação vigente e visa promover a competitividade e o desenvolvimento das pequenas empresas, sem prejuízo à Administração Pública.

Pelo exposto, indefiro a impugnação apresentada pela senhora Camila Paula Bergamo, mantendo-se inalteradas as disposições do edital do Pregão Eletrônico nº 19/2024.

O prazo será mantido, conforme prevê o art. 55, parágrafo 1º, da Lei 14.133/21, uma vez que a alteração não afetou a formulação das propostas, ficando mantida a data de abertura do presente certame para 30/07/2024, às 09h00min.

É a decisão.

Brodowski/SP, 25 de julho de 2024. Carmen Lucia Olah – Pregoeira. Márcio Leandro Honorato – Pregoeiro.

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO N° 016/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0294/2024

A empresa recorrente alega, em síntese, pela reconsideração da inabilitação no referido certame.

Pois bem.

Em resposta ao recurso administrativo interposto por V.Sa., informamos que a análise foi realizada conforme os termos estabelecidos no edital, que prevê que "O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato / ata de registro de preços que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos".

Durante o processo de habilitação, foram solicitadas notas fiscais que comprovassem a execução dos itens entregues descritos nos atestados de capacidade técnica. No entanto, verificou-se que houve divergências entre as datas de emissão das notas fiscais apresentadas e as datas dos atestados de capacidade técnica.

Essas inconsistências comprometem a comprovação da legitimidade dos atestados e, consequentemente, a validação das exigências editalícias. Portanto, em conformidade com o disposto no edital e visando assegurar a transparência e a legalidade do processo, decide-se pela manutenção da inabilitação da referida empresa.

Diante do exposto, decide-se pelo indeferimento do presente pedido de reconsideração da empresa Irene de Oliveira 02845096712, mantendo-se a decisão dos pregoeiros no Pregão Eletrônico FS0000294/24 – Lote 140, uma vez que a empresa não comprovou a entrega dos itens descritos nos atestados de capacidade técnica, conforme solicitação dos pregoeiros, conforme item 6.26.2, do Anexo I do referido edital e artigo 64 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. É a decisão.

Brodowski/SP, 25 de julho de 2024. Carmen Lucia Olah – Pregoeira. Márcio Leandro Honorato – Pregoeiro.

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 016/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0294/2024

A empresa recorrente alega, em síntese, que a proposta da empresa Comercial Mangili & Silva Ltda – ME não especificou o modelo do item ofertado, apenas a marca.

Pois bem.

Após análise minuciosa das informações apresentadas no recurso interposto por V.Sa., constatou-se que o edital do Pregão Eletrônico FS0000294/24 não exigia a especificação do modelo do item, mas apenas a indicação da marca. Portanto, a ausência de especificação do modelo na proposta da Comercial Mangili & Silva Ltda – ME não configura descumprimento das exigências editalícias.

Ressalta-se que a Prefeitura de Brodowski dispõe de servidores capacitados para a fiscalização e gestão dos contratos administrativos. Esses servidores são responsáveis por garantir a execução eficiente do contrato e o cumprimento dos termos estabelecidos, conforme a legislação vigente. A entrega de modelo divergente do edital poderá resultar em inexecução contratual por parte da empresa vencedora resultará na aplicação das sanções previstas em lei, conforme os princípios da indisponibilidade e supremacia do interesse público estabelecidos pela Lei nº 9.784/99 e Lei nº 14.133/21.

Diante do exposto, decide-se pelo indeferimento do presente recurso administrativo interposto pela G & J Representação Ltda, mantendo-se a habilitação da empresa Comercial Mangili & Silva Ltda – ME no Pregão Eletrônico FS0000294/24 – Lotes 163 e 164, uma vez que a proposta apresentada atendeu às exigências do edital no que se refere à indicação da marca do item. É a decisão.

Brodowski/SP, 25 de julho de 2024. Carmen Lucia Olah – Pregoeira. Márcio Leandro Honorato – Pregoeiro.

.....

SAAEB - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BRODOWSKI

Licitações e Contratos

Autorização de Contratação Direta

AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO

PAULO DE TARSO SOARES DE GODOI, Superintendente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Brodowski e ordenador de despesas, no uso de suas atribuições que lhe são conferidos pela lei, considerando as fundamentações e justificativas apresentadas nos autos e considerando os termos do parecer jurídico pela legalidade da contratação direta nos termos do art. 75, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021, **AUTORIZO** a realização da despesa, por dispensa de licitação, com fundamentação no inciso II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores, com a contratação da empresa **JTR PAVMENTACAO E TERRAPLANAGEM**, inscrita no CNPJ nº 26.684.406/0001-24 referente a locação de 6 (seis) diárias locação escavadeira hidráulica afim de atender as demandas do setor operacional, pelo valor global de R$ 23.700,00 (vinte e três mil e setecentos reais). Determino que seja confeccionado o referido contrato e sejam realizadas as publicações exigidas no art. 72, parágrafo único e art. 94, 174 e 175 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Brodowski, 20 de junho de 2024

PAULO DE TARSO SOARES DE GODOI
SUPERINTENDENTE

.....

AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO

PAULO DE TARSO SOARES DE GODOI, Superintendente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Brodowski e ordenador de despesas, no uso de suas atribuições que lhe são conferidos pela lei, considerando as fundamentações e justificativas apresentadas nos autos e considerando os termos do parecer jurídico pela legalidade da contratação direta nos termos do art. 75, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021, **AUTORIZO** a realização da despesa, por dispensa de licitação, com fundamentação no inciso II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores, com a contratação da empresa **BILCOM - COMERCIAL HIDRAULICA E SANEAMENTO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 04.042.213/0001-37. Aquisição de um macromedidor de vazão para verificação do rendimento do poço Distrito Industrial, pelo valor global de R$ 30.492,00 (trinta mil quatrocentos e noventa e dois reais). Determino que seja confeccionado o referido contrato e sejam realizadas as publicações exigidas no art. 72, parágrafo único e art. 94, 174 e 175 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Brodowski, 18 de julho de 2024

PAULO DE TARSO SOARES DE GODOI
SUPERINTENDENTE

.....